A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO PRISIONAL

Victor Ramon Andrade Piauhy[1]
Mirna Miranda de Oliveira[2]

RESUMO
Este artigo tem como objetivo apresentar a relação da Pena Privativa de Liberdade com sistema prisional brasileiro, as suas problemáticas e incongruências com os direitos constitucionais e a legislação de execuções penais. É com base nesta apresentação que se mostra a real necessidade de novos olhares acerca da pena privativa de liberdade, com o intuito de melhorar a qualidade e o real propósito de ressocialização dos presídios brasileiros.

ABSTRACT
This monograph aims to present the relationship of the Penalty Privative of Freedom with the Brazilian prison system, its problems and inconsistencies with constitutional rights and the law of criminal executions. It is based on this presentation that the real need for new perspectives on the deprivation of liberty is shown, in order to improve the quality and the real purpose of resocialization of Brazilian prisons.

Palavras-chave: Pena, Sistema prisional, Ressocialização, Direito, Dignidade Humana, Crime, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está relacionado a uma problemática social que envolve o Brasil: prisões abarrotadas e muitas delas sem respeitar o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência digna de um ser humano. Nesse contexto, surgiu o interesse em estudar a problemática do sistema prisional brasileiro e a sua relação com a Pena Privativa de Liberdade e a real consequência desta para fins das taxas de ressocialização.

O estudo pretende demonstrar que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, bem como o direito de não sofrer violência física e moral. No entanto, enquanto a lei visa garantir os direitos humanos dos presos, o Estado e a sociedade não correspondem as mesmas expectativas, revelando, em verdade, que o poder punitivo sempre discriminou estes ditos “criminosos” e lhes conferiu um tratamento punitivo que, na prática, não visa alcançar o efeito preventivo e ressocializador que a pena detém.

Portanto, pretende-se demonstrar que a restrição de direito devido a uma conduta antissocial, não pode violar um dos princípios basilares da Carta Magna, que é o Princípio da

1 Victor Ramon Andrade Piauhy, Graduando do curso de Direito
2 Mirna Miranda de Oliveira, Professora Orientadora, Especialista

Dignidade da Pessoa Humana, nem ser objeto de punições que vão além das previstas no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal.

Este artigo tem como objetivo salientar a importância de aplicação da Lei de Execução Penal, a qual garante ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos presos já condenados e aos provisórios.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CONTEXTO HISTÓRICO E AS SUAS FINALIDADES

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: a teoria absoluta, a relativa, e a teoria mista.

Para a teoria absoluta, a pena é um castigo e uma consequência pelo crime realizado, não possuindo qualquer outro desiderato, senão ser um fim em si mesmo e, por aplicar as sanções previstas na legislação, é considerada como uma forma de fazer justiça. A teoria relativa, por sua vez, possui uma pretensão diversa da anterior e tem por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, para esta teoria, a aplicação da pena busca obstruir a realização de novas condutas criminosas, objetivando impedir que os condenados voltem a delinquir.

Por fim, a teoria mista, unificadora ou eclética, como o próprio nome propõe, unificou as outras duas teorias, dispondo que a aplicação da pena se dá por duas finalidades, quais sejam: retribuir ao condenado o mal causado e prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas. Vale ressaltar que, conforme doutrina majoritária, este é o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, no art. 59 do Código Penal:

> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Brasil, 1940)

Em se falando de teoria da pena, de acordo com o ensinamento de Greco (2013), em síntese, quer-se dizer que o legislador originário estabeleceu expressamente em lei, no art. 59, caput, do Código Penal, que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal (Teoria Absoluta da Pena ou Teoria Retributiva da Pena), quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (Teoria Relativa da Pena). Nesse sentido, no que se refere ao caráter preventivo da pena, necessário dispor que essa prevenção pode ser dividida em prevenção geral e especial, as quais também se subdividem em negativa e positiva.

A prevenção geral se destina à sociedade. Através da punição aplicada ao infrator, se objetiva demonstrar para a população em geral que o cometimento de ilícitos é punido de tal forma de modo a evitar que essa sociedade venha a também delinquir. Já a prevenção especial se direciona ao próprio delinquente. O modo negativo se dá através da sua neutralização, retirando-o do convívio social, impedindo a prática de novos delitos. Já o modo positivo se configura através da necessidade de ressocialização deste criminoso, no período em que se encontrar recluso, a fim de reeduca-lo para que, num retorno ao convívio social, não volte mais a cometer condutas ilícitas.

A inserção da finalidade reeducativa da pena vem em um momento em que se passa a discutir acerca da necessidade de que o agente condenado pela prática de um crime, e que tenha privada a sua liberdade, deva, durante o cumprimento da sanção a ele imposta, receber tratamento e meios adequados (educação, aprendizagem de ofícios e socialização), seguindo princípios ligados à dignidade da pessoa humana e diretrizes para uma política criminal eficiente, e que possibilitem a sua reinserção gradual na sociedade de modo a garantir o seu sustento sem a necessidade de fazer do crime o seu meio de vida, o seu ganha-pão.

Diante de tal contexto, é importante dispor que, os sistemas de punições sempre estiveram presentes na história da humanidade, de modo que, ao longo do tempo, esta punição foi se transformando, levando-se muito tempo até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

A idade antiga, compreendendo que não havia um código de regulamento social efetivado, é marcada pelo chamado encarceramento, que apresentava o ato de aprisionar não como caráter da pena e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição. Os locais que serviram como encarceramento para os suplícios eram desde calabouços, ruínas a torres de castelos. Já a idade média caracterizou-se pela economia feudal

e a supremacia da igreja católica, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia para conservar aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo, dessa forma, o cumprimento das punições.

As idades moderna e contemporânea são os períodos em que as organizações sociais transitam do modelo de organização social feudal para a constituição do estado moderno com o desenvolvimento dos modelos político, econômico e social organizado sob a lógica do capitalismo. A idade moderna é marcada, a princípio, pela representação política da monarquia absoluta. A monarquia, neste cenário, passou a ser livremente comandada pela figura do monarca, detentor incondicional do poder político. Tal poder desconhecia quaisquer vínculos e limites e se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia os súditos desprovidos de direitos.

Por conseguinte, não havia sequer necessidade de se justificar a aspereza das punições aos indivíduos encarcerados, bem como as condutas puníveis. Fazê-lo seria o mesmo que questionar a própria soberania do rei. Deste modo, a prisão, como pena autônoma, era desconhecida, mantendo-se ainda em parte deste período histórico como espaço para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo. De acordo com Zaffaroni (2003) o encarceramento nada mais é do que ação ou efeito de prender alguém, de maneira legal, em local destinado para esse efeito; ação ou resultado de prender alguém em cárcere privado.

No século XVIII, ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente na história das prisões: o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade. A questão econômica, que marca as transformações sobre a substituição do martírio pela privação de liberdade, está relacionada à miséria que predominava na época.

Com o aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais. Segundo o jurista Zaffaroni (1998), como a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgiu a pena privativa de liberdade como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.

No período iluminista, ocorreu o marco inicial para uma mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal. Surgiram, na época, figuras que marcariam a história da humanização das penas, como Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, que combateu veemente a violência e o vexame das penas,

pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

Outro conceituado autor que passou a defender que a prisão deixou de cumprir a sua real finalidade foi Foucault (1967). O autor, em seus estudos, volta-se para as prisões observadas sob o prisma de que, para o estado, torna-se mais favorável vigiar do que punir, pois vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam à ordem, às leis e nem ameacem o sistema de "normalidade".

Deste modo, através do contexto histórico acima relatado, é possível verificar que o sistema de punição, antigamente voltado para o corpo do condenado, através dos suplícios, evolui até chegar ao regime de privação de liberdade que hoje se impõe. Entretanto, apesar das finalidades delimitadas pela lei, o presente artigo se destina a comprovar que o atual sistema carcerário brasileiro não consegue se diferenciar tanto assim dos suplícios antigamente infligidos aos condenados, uma vez que diante da inúmeras problemáticas apresentadas no referido ambiente, a dignidade humana dos condenados, em verdade, resta prejudicada, sendo este, principalmente, um dos motivos para a falha na efetivação da finalidade reeducativa da pena.

3 O SISTEMA ORGANIZACIONAL PRISIONAL E SEUS PROBLEMAS

Os estabelecimentos penais são espaços físicos apropriados, destinados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, assim como para o cumprimento de medidas de segurança, para recolher presos provisórios desde que tenha a devida separação. Cita-se como exemplo a mulher e o maior de sessenta anos devem ter estabelecimentos penais próprios satisfatórios a sua condição pessoal, assim estabelecem os artigos 82 e 83, parágrafo 1°, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Entretanto, forçoso salientar que o cumprimento das penas privativas de liberdade devem ter como princípio norteador o fato de que o interno é sujeito de direitos e deveres para que não seja considerado excluídopela sociedade, mas que continue fazendo parte dela, devendo as leis penais de punição serem impostas ao condenado em razão da prática do delito, cerceando a sua liberdade. Isso não significa que o preso perca a sua condição de pessoa humana e nem a titularidade de direitos que não foram atingidos em decorrência da sua punição.

A Lei Federal n° 7.210, de 1984, implementa a lei de Execução Penal, na qual estão definidos os direitos e deveres do preso, com objetivos de ressocialização. Para isso, além de outros direitos, estabelece, em seus artigos 10 e 11, seis categorias de assistência de responsabilidade do Estado ao preso e também ao egresso, com o objetivo de direcionar esse indivíduo ao retorno do convívio social. As seis categorias de assistência de que trata o artigo 11 e seus incisos são: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Para Mirabete (2007), a assistência ao apenado pode ser dividida em duas modalidades: a primeira modalidade de assistência diz respeito às consideradas essenciais à sobrevivência do preso, como assistência material e à saúde. A outra modalidade influencia para a ressocialização do apenado, como a assistência educacional, social e religiosa.

Entretanto, ainda que bem amparado na legislação, o sistema prisional brasileiro enfrenta graves problemas estruturais, desde a sua fundação, como a superlotação das celas, o domínio do sistema por facções criminosas, bem como a insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades. Conforme informações do banco de dados WPB (2020) – "*World Prison Brief*" –, o Brasil comporta a terceira maior população prisional do mundo, com índice superado somente pelos Estados Unidos (2,1 milhões de presos) e China (1,6 milhões de presos). Em 2021, segundo a pesquisa da WPB (2021), a população carcerária brasileira registrou a sua primeira diminuição desde 2014, e ainda assim, as penitenciárias estão cerca de 54,9% acima da sua capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é ainda maior do que o registrado em 2020 (Galli, 2022).

Ademais, salienta-se ainda que o Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) no ano de 2016 (Brasil, 2016).

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

No que tange à saúde, a Lei Federal nº. 8.080, de 1990, denominada Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza que "a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas". (Brasil, 1988, p. 97). Tais

políticas são de caráter universal, integral e gratuita, independente da condição em que se encontram.

Neste liame, as pessoas privadas de liberdade que hoje abarrotam as prisões brasileiras devem ter o direito à saúde garantida de forma digna, humana, integral e universal. No entanto, a realidade vem deflagrando uma enorme incongruência entre o direito positivado e a aplicabilidade prática.

Em 2016, a Organização das Nações Unidas confeccionou relatório no qual constam algumas críticas aos presídios brasileiros, que dizem respeito às péssimas condições de cárcere, além das constantes mortes que vêm ocorrendo, conforme Baqueiro (2017, p. 220):

> É por todos sabida a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro e tal realidade não é nova. Podemos citar como exemplo a condenação que sofremos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrida em 2013, no caso envolvendo a rebelião no presídio no Maranhão, no qual houve 41 mortes, devendo o Brasil, na ocasião, apresentar em 15 dias relatório sobre sua versão dos fatos e as medidas que pretenderia adotar para solucionar o problema da superlotação no complexo penitenciário de Pedrinhas. Em 2016, a ONU emitiu relatório através do Conselho de Direitos Humanos (UNHRC) tecendo duras críticas à gestão da questão penitenciária pelo Brasil, notadamente no que concerne às péssimas condições do cárcere, às torturas, às mutilações, às mortes, especialmente, das minorias sociais - negros, mulheres e homossexuais. (Baqueiro,2017, p. 220).

Por fim, cabe ainda dispor sobre o problema que assola a população carcerária em razão da não separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido. Apesar de estar prevista na lei de execuções penais, na prática, não é o que acontece por causa do sucateamento dos presídios e a superlotação. Necessário salientar que tais medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros nas “escolas internas do crime”, a saber:

> A inexistência dos Conselhos da Comunidade, por falta de mobilização da sociedade, e a não separação dos encarcerados por tipo penal foram outros problemas, também relacionados ao não cumprimento da LEP, apontados pelos agentes do sistema de justiça como obstáculo a uma política consistente voltada a reintegração social do preso. (Andrade *et al.*, 2015, p. 38)

Diante de tais problemáticas, é possível verificar que o cenário precário em que se encontra o atual sistema carcerário brasileiro é um dos fatores para o não atingimento da meta

de ressocialização do preso e, consequentemente, aumento dos números de reincidência criminal, desembocando na atual posição de 3ª maior população carcerária do mundo.

4 APLICAÇÃO EFETIVA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO POLÍTICA PARA O ATINGIMENTO DA REINSERÇÃO SOCIAL DO PRESO

De acordo com estudos realizados pela Escola de Educação em Direitos Humanos sediada em Curitiba, Paraná, "a criação de instituições prisionais, das leis e teorias criminais como conhecemos hoje teve início na sociedade moderna, a partir do século XVII" (ESEDH, 2012). Ressalte-se que a pena privativa de liberdade surgiu a partir do século XVIII, época em que se proliferaram as prisões, fazendo surgir políticas e práticas penais para reeducar aqueles que infringiam as leis e eram aprisionados.

A Lei de Execução Penal, em seu texto, aborda que reintegrar o preso provisório ou condenado na sociedade é tão importante quanto a aplicação da punição a ele imposta por sanção penal, visto que é o seu principal objetivo, contendo um caráter punitivo e ao mesmo tempo ressocializador (Brasil, 2005). Na mesma linha, o tratamento que o preso recebe do Sistema Prisional é imprescindível para total eficácia da lei, a garantia de assistência e o atendimento aos seus direitos.

A maneira mais consistente de melhorar as chances da ressocialização é a integralidade na aplicação da Lei de Execução Penal, sendo feita através de investimentos por parte do Poder Público em projetos e programas de profissionalização, acompanhando também os egressos após a saída do cárcere, bem como oferecendo métodos de trabalho, contando ainda com a ajuda da sociedade e com a assistência prestada dentro do Sistema Prisional. O englobamento de tais medidas objetiva um tratamento humanizado conservando a honra e autoestima do preso para que seus direitos básicos, entre eles o da dignidade, sejam efetivados e priorizados.

"[...] o sistema prisional brasileiro atual não condiz com a finalidade estabelecida pela LEP, pois os direitos constitucionais, mesmo os não atingidos pela sentença penal condenatória, são constantemente desrespeitados.", conforme abordado por Faria e Oliveira (2012, p. 101).

Nas palavras de Albergaria (1996, p. 139):

> [...] vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como individuo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso. (Albergaria, 1996, p. 139).

Molina (1998, p. 383) propõe o entendimento de ressocialização como "uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais". A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra do apenado, não só do que se encontra preso, mas também do egresso. Encaminhando o sujeito para aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização oferecidos pelo Estado, colaborando para que seus direitos sejam respeitados.

Sendo assim, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a referida lei dispõe os direitos dos presos, sejam eles provisórios ou condenados, incluindo, ainda, direitos destinados aos egressos (Nucci, 2013).

É de extrema importância ressaltar, como aspecto positivo, o trabalho no processo de recuperação do condenado. O art. 28 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, p. 16) dispõe: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". É, de fato, um dos fatores de maior valia para ajudar na reintegração do preso. Nesse sentido o jurista Mirabete (2008) discorre que:

> O trabalho prisional não constitui, portanto, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializadora, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina, Belaustegui Mas. (Mirabete, 2008, p. 90).

Sendo assim, o trabalho do preso é imprescindível para disciplina e educação, tendo mais chances de a ressocialização funcionar e ter uma vida honrada ao lado da família. Sendo de fundamental importância, instituir uma estrutura que alcance não só os detentos, mas

também, suas famílias e as empresas que oferecem trabalhos para os presos. Tais aspectos darão uma nova chance para que seus valores morais e éticos sejam resgatados.

Entretanto, cumpre salientar que a negligência estatal é um dos principais fatores para que a ressocialização se torne ineficiente, o serviço público é muito carente em estrutura e infraestrutura, não conseguindo fazer seu papel de forma eficaz. Muraro (2017, p. 130) salienta que "a negligência estatal é tão grandiosa, que muitas vezes é possível constatar que os presos não são classificados da maneira correta, vislumbrando-se o recolhimento de adolescentes juntamente com pessoas mais velhas, além de homens com mulheres".

Tais fatos atingem diretamente a integridade física e moral dos indivíduos, principalmente por ninguém se acostumar com o fato de estar preso. Inviabilizando que a finalidade primordial da LEP, qual seja, a reintegração, não se efetive na prática. Conforme preceitua Bitencourt (2010), estimulam a criminalização, o que acaba concretizando a reincidência do indivíduo e, consequentemente, maior insegurança para a coletividade.

Diante deste cenário, faz-se urgente a conclusão de que o sistema prisional brasileiro necessita de uma reorganização. Os métodos arcaicos de tentativa de ressocialização têm que ser revistos, as penas alternativas precisam passar da ideia para prática, o corpo penal necessita fazer uma reciclagem, a realidade fática que nos se apresenta é diversa da pretendida na Carta Magna.

Considerando a necessidade de ações mais estratégicas e estruturais pelo poder público que atendessem a essas demandas, foi criado em 2015 pelo governo do estado do Maranhão, o Programa de Gestão Penitenciária (GESPEN), visando a sistematização das ações realizadas nos presídios. O GESPEN faz parte da reestruturação da administração penitenciária do Maranhão, funcionando como uma ferramenta de gestão que monitora as ações efetivas realizadas nas unidades com foco na segurança interna e externa e na humanização dos segmentos envolvidos. Ele oferece suporte e feedback para a própria gestão, sistematizando informações indispensáveis para a melhoria da qualidade, eficiência e eficácia da gestão (CLP, 2023).

O GESPEN facilita que as próprias unidades identifiquem êxitos e adversidades, dando assim autonomia e acompanhando a evolução dos indicadores. Uma premiação anual reconhece as melhores unidades, gerando estímulos e troca de experiências para o cumprimento das metas. O GESPEN possui 4 eixos: segurança, atendimento e humanização, administração e modernização. Em cada um deles, são estabelecidos indicadores de

desempenho alinhados aos objetivos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), e para cada um destes indicadores, são estabelecidas metas individualizadas, de modo que as mesmas estejam condizentes com as condições e com os potenciais de cada unidade (GLP, 2023)

Hoje, o Estado do Maranhão se tornou referência nacional em gestão do sistema prisional brasileiro. Como consequência, os resultados de segurança também têm mostrado significativa melhora após a implementação do programa, culminando com a marca de 4 anos consecutivos sem rebeliões e quedas sucessivas no número de fugitivos anualmente.

Deste modo, através do modelo acima citado, é possível verificar que humanizar a prisão de forma a conseguir a recuperação do preso, mantendo a ordem, a disciplina e o controle da unidade são imperativos que precisam ser adotados e podem contribuir para a efetivação de uma prisão segura e capaz de ressocializar aqueles que por ela passam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do aqui já se foi mencionado, é possível verificar que a crise no sistema prisional brasileiro vem-se agravando com o decorrer dos anos e este assunto tem recebido um tratamento pouco politizado e altamente influenciado pelas perspectivas sensacionalistas que acompanham algumas de suas manifestações, especialmente as que se referem às rebeliões nos presídios.

É através deste discurso vazio que a sociedade clama por penas mais longas e rigorosas, discurso este que tende a desconsiderar os determinantes sociais da criminalidade, particularmente aqueles que advêm do violento quadro das desigualdades de classe e étnicas, mas também do conjunto mais amplo de fatores que participam na construção sociocultural do criminoso e do crime.

Todas as garantias constitucionais, bem como os princípios que orientam a execução da pena, se apresentam com intuito de reforçar que os direitos dos presos têm que ser respeitados e cumpridos, com o objetivo da ressocialização. A função ressocializadora das prisões, teoricamente estabelecida em lei, na prática não se efetua diante dos inúmeros problemas que geram a falência do sistema prisional brasileiro.

Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que os presos devam ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais,

nenhum desses benefícios é oferecido na extensão contemplada pela lei, nem ao menos a assistência médica, que poderia ser considerada como um dos mais básicos e necessários, mas que não está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos.

Desta forma, resta evidente que os presos vivem em situação desumana, estabelecendo uma afronta ao que é determinado em lei, pois são esquecidos pelo Estado e pela sociedade a partir do momento que são levados ao cárcere, não levando-se em consideração que esses indivíduos voltarão ao convívio social e serão um reflexo do tratamento que são submetidos dentro dos estabelecimentos prisionais, diante dainércia do Estado.

Existem muitas propostas que objetivam à superação da crise do sistema prisional brasileiro, a principal delas diz respeito às medidas que possibilitam reservar a pena de prisão para os crimes mais graves, que se constituam em ameaça concreta ao convívio social, bem como reestruturar o sistema prisional para garantir a efetiva aplicação da Lei de Execuções Penais.

Diante do exposto, é urgente e necessário colocar em prática políticas públicas voltadas para o sistema prisional, buscando uma maior observância da Lei de Execução Penal, a qual trata das garantias assistenciais do preso, visando a eficácia na sua ressocialização. O desafio não é pequeno, mas, para evitar maior crescimento das taxas de superlotação e, principalmente, de reincidência criminal, faz-se necessário que este assunto torne-se uma das prioridades Estatais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRADE, C. C. *et al*. **O Desafio da Reintegração Social do Preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília; Rio de Janeiro, IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização** - Disfunção da Pena Privativa de Liberdade. Curitiba: Juruá, 2017;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das pena**s. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª ed. Rev., ampl. E

atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituiçao.htm.

_____. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984 : **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

_____. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/relatorio-depenversao-web.pdf

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1 - 18ª Ed. 2014, Editora Saraiva.

CLP. Centro de Liderança Pública. **GESPEN**: Porgrama de Gestão Previdenciária. Disponível em: conteudo.clp.org.br/casoteca-programa-gespen. Acesso em: 13 out. 2023.

DECRETO LEI Nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

ESEDH, Escola de Educação em Direitos Humanos. **Qualificação profissional de presos no sistema penitenciário do Paraná**. ESEDH, 2012. Disponível em: www.esedh.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>. Acesso em: 13 out. 2023.

FARIA, J. P.; OLIVEIRA, L. C. **Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro**. Revista Justiça Do Direito. v. 21, n. 1, p. 98-111, 2007 Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2169. Acesso em: 13 out. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes,1987.

GALLI, T. **Uma análise do sistema prisional brasileiro**: problemas e soluções. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/#:~:text=Ainda%20que%20bem%20amparado%20na>.

GARCÍA, Antônio e DE MOLINA, Pablo. **O Que é Criminologia?** CYMROT, Danilo, Tradutor. 1ª Edição. São Paulo 2013. Revista dos Tribunais

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional** - Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2. ed.Impetus, 2013.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos**

serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm.

LEI Nº. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008;

_____, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25º edição. São Paulo: ed. Atlas. 2007;

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SEIXAS, Claudia. **A Teoria da Pena**: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/#:~:text=Depois%20de%20entender%20o%20que>. Acesso em: 11 out. 2023.

WPB - World Prison Brief. **Highest to Lowest** – Prison Population Rate. London: WPB, 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 12 out. 2023.

____. World Prison Brief. **Highest to Lowest. Prison Population Total**. London: WPB, 2020a. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-tolowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 12 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. **Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro, Revan, 2003.

_____, Eugenio Raúl. **Criminologia:** aproximación desde una margen. Bogotá, Temis, 1988.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, agradeço a meus pais, Hugo e Ângela por todo o esforço e puxões de orelha que me fizeram chegar até aqui. Agradeço a meus irmãos Pablo e Simon por todo o apoio e irmandade. Agradeço a meu outro irmão Hugo Segundo, que não está mais entre nós, mas sem dúvidas é meu anjo guiador. Agradeço a Professora Mirna Oliveira, pela orientação valiosa, dedicação e apoio ao longo deste processo. Seu conhecimento, paciência e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também aos membros da banca examinadora, por dedicarem seu tempo à leitura e avaliação deste trabalho, oferecendo valiosas sugestões e críticas construtivas que contribuíram significativamente para seu aprimoramento.

Minha gratidão se estende aos meus colegas de curso, amigos e familiares que, de diferentes maneiras, forneceram suporte moral, compreensão e encorajamento ao longo dessa jornada acadêmica.

Por fim, expresso meu profundo agradecimento a todas as fontes de inspiração, referências e instituições que possibilitaram a realização deste estudo.